



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.240 - RO
(2017/0165703-3)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ORESTES FERNANDES POLO
AGRAVANTE : POLO & ROSIQUE LTDA - ME
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES E OUTRO(S) - RO000780
LAURO LÚCIO LACERDA - RO003919
AGRAVADO : ROSIMARY SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : CASTRO LIMA DE SOUZA - RO003048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para se chegar ao objetivo almejado pelos recorrentes, tanto em alegações de ocorrência de dissídio quanto em suposta violação à lei federal, seria necessário o reexame de todo o material probatório carreado aos autos, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ.

2. *"Não há julgamento extra petita se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. Para ser configurado julgamento extra petita é imprescindível que o acórdão tenha julgado matéria diversa da requerida pelo autor, o que não ocorreu na espécie"* (AgInt no AREsp 1.108.365/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 20/10/2017).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.240 - RO
(2017/0165703-3)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ORESTES FERNANDES POLO
AGRAVANTE : POLO & ROSIQUE LTDA - ME
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES E OUTRO(S) - RO000780
LAURO LÚCIO LACERDA - RO003919
AGRAVADO : ROSIMARY SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : CASTRO LIMA DE SOUZA - RO003048

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):** Cuida-se de agravo interno
interposto por ORESTES FERNANDES POLO e POLO & ROSIQUE LTDA (Clínica
Masterplástica) contra a decisão de fls. 503/506, integrada pela de fls. 516/517, pelas quais se
negou provimento ao seu recurso especial sob o fundamento de ausência de julgamento *extra
petita* e de incidência da Súmula 7/STJ.

Sustentam os agravantes que, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, não
há necessidade de reanálise do contexto fático-probatório, já que a argumentação está fulcrada
na semelhança de fato e de direito entre o aresto combatido e o paradigma, porquanto ambos têm
por objeto a natureza da responsabilidade jurídica do médico-cirurgião que presta serviço
unicamente estético.

Sustentam, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ, pois o que se objetiva no
recurso especial é a reavaliação da prova e dos dados explicitamente admitidos e delineados na
decisão da qual se recorre.

Por fim, reeditam as argumentações acerca da violação ao princípio da
congruência, aduzindo que o julgado de origem ultrapassou os limites em que a causa foi
proposta.

Não foi apresentada impugnação (certidão de fl. 533).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.240 - RO
(2017/0165703-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:** A irresignação não merece prosperar.

Acerca das alegações de ocorrência de julgamento *extra petita*, constata-se que houve total congruência entre a decisão e o pedido, como bem ressaltado no v. aresto recorrido, *verbis*:

"Da análise dos autos, vejo que razão não lhes assiste, porquanto em toda a narrativa da peça inaugural a apelada discorre acerca da falta de informação quanto aos cuidados necessários, riscos e falta de atenção no pós-operatório, notadamente por parte do médico que realizou o procedimento.

Os danos suportados pela apelada foram devidamente demonstrados nos autos, tendo inclusive que passar por tratamento psicológico para tentar superar o abalo emocional decorrente do resultado inesperado. Ressalto que era imprescindível a ciência da apelada sobre o risco de perder a sensibilidade das auréolas dos seios antes do procedimento cirúrgico, a fim de possibilitar a desistência do ato e, embora haja nos autos a cópia do Termo de Consentimento em que são descritos os riscos, não há menção sobre o risco de perda de sensibilidade das auréolas." (fl. 433)

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, *"não há julgamento extra petita se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. Para ser configurado julgamento extra petita é imprescindível que o acórdão tenha julgado matéria diversa da requerida pelo autor, o que não ocorreu na espécie"* (cf. AgInt no AREsp 1.108.365/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 20/10/2017).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO IMPLÍCITO.

1. Conforme o art. 488, I, do CPC, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente julgamento inclui não apenas o iudicium rescindens, a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada, mas também o iudicium rescissorium, referente ao pedido cumulado.

2. O STJ possui entendimento de que o pedido rescisório pode ser considerado como implicitamente formulado, caso haja correspondência lógica do pedido rescindente (AgRg no REsp 1.070.825/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 3/2/2014); (REsp 783.516/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 29/6/2007, p. 541).

3. Não ocorre ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

4. O pedido deve ser interpretado de forma ampla, "de modo a não amesquinhar o fim da tutela dos direitos a que o processo civil está vinculado". Além disso, "ao se julgar procedente o pedido rescindente, em regra, é necessário proferir outra decisão para resolver a causa que foi solucionada pela decisão rescindida" (Ação Rescisória: do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ed. Revista dos Tribunais, p. 292/293).

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.694.677/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe de 11/10/2017)

No mérito, o v. aresto recorrido, destacando tratar-se o caso de uma obrigação de resultado, afirmou ser evidente o dano moral, porquanto houve insatisfação quanto ao resultado pretendido. Destacou, também, que, aplicando-se a inversão do ônus da prova, "*cumpria aos apelantes comprovar que o resultado insatisfatório ocorreu por culpa única e exclusiva da apelada, contudo limitaram-se a afirmar que todo o transtorno ocorreu porque a cicatrização dela não seria favorável, o que não se configura fator suficientemente capaz de afastar a responsabilidade pelo ocorrido*" (fl. 435).

Verifica-se, portanto, que, para se chegar ao objetivo almejado pelos recorrentes, tanto em alegações de ocorrência de dissídio quanto em suposta violação à lei federal, seria necessário o reexame de todo o material probatório carreado aos autos, o que, como é cediço, encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0165703-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.132.240 /
RO

Números Origem: 00073413220128220014 46548 73413220128220014 RO-46548

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORESTES FERNANDES POLO
AGRAVANTE : POLO & ROSIQUE LTDA - ME
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES E OUTRO(S) - RO000780
LAURO LÚCIO LACERDA - RO003919
AGRAVADO : ROSIMARY SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : CASTRO LIMA DE SOUZA - RO003048

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORESTES FERNANDES POLO
AGRAVANTE : POLO & ROSIQUE LTDA - ME
ADVOGADOS : CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES E OUTRO(S) - RO000780
LAURO LÚCIO LACERDA - RO003919
AGRAVADO : ROSIMARY SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : CASTRO LIMA DE SOUZA - RO003048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.